

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II**

---

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL E A  
POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE**  
**A STUDY ON THE CRIME OF VIRTUAL RAPE IN BRAZIL AND THE POSSIBLE  
VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF STRICT LEGALITY**

**Lidiane Moura Lopes <sup>1</sup>**

**Resumo**

O crime de estupro no Brasil passou por alterações ao longo dos anos, estando inicialmente inserido no rol dos delitos contra os costumes, em 2009 passa a tutelar a dignidade sexual, ocasião em que houve a junção com o atentado violento ao pudor. A presente pesquisa tem como objeto central a análise do estupro “virtual”, reconhecido em algumas decisões judiciais, mas sem especificações no Código Penal, havendo projeto de lei tramitando para inseri-lo. A questão reside em verificar a possível afronta à estrita legalidade. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e da legislação que o fundamenta.

**Palavras-chave:** Estupro virtual, Decisões judiciais, Estrita legalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The crime of rape in Brazil has undergone changes over the years, initially being included in the list of crimes against customs, in 2009 it began to protect sexual dignity, when it was combined with indecent assault. This research has as its central objective the analysis of “virtual” rape, recognized in some judicial decisions, but without specifications in the Penal Code, with a bill being processed to include it. The issue lies in verifying the possible violation of strict legality. The methodology adopted is qualitative in nature, with a bibliographical review and the legislation that underlies it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Virtual rape, Court decisions, Strict legality

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFC. Pós-doutora pela Escola de Guerra Naval. Mestre em Direito pela UFC. Professora Universitária. Advogada.

# **UM ESTUDO SOBRE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE**

SUMÁRIO. Introdução. 2 Notas acerca da evolução do crime de estupro no Brasil. 3 Estupro Virtual: análise do Projeto de Lei nº 1891, de 2023. 4 Condenações por estupro virtual no Brasil: afronta à estrita legalidade? Conclusão. Referências.

## **RESUMO**

O crime de estupro no Brasil passou por alterações ao longo dos anos, estando inicialmente inserido no rol dos delitos contra os costumes, em 2009 passa a tutelar a dignidade sexual, ocasião em que houve a junção com o atentado violento ao pudor. A presente pesquisa tem como objeto central a análise do estupro “virtual”, reconhecido em algumas decisões judiciais, mas sem especificações no Código Penal, havendo projeto de lei tramitando para inseri-lo. A questão reside em verificar a possível afronta à estrita legalidade. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e da legislação que o fundamenta.

Palavras-chave: Estupro virtual; Decisões judiciais; Estrita Legalidade.

## **ABSTRACT**

The crime of rape in Brazil has undergone changes over the years, initially being included in the list of crimes against customs, in 2009 it began to protect sexual dignity, when it was combined with indecent assault. This research has as its central objective the analysis of “virtual” rape, recognized in some judicial decisions, but without specifications in the Penal Code, with a bill being processed to include it. The issue lies in verifying the possible violation of strict legality. The methodology adopted is qualitative in nature, with a bibliographical review and the legislation that underlies it.

Keywords: Virtual rape; Court decisions; Strict Legality.

## **INTRODUÇÃO**

Desde a entrada em vigor do Código Penal brasileiro, datado de 07 de dezembro de 1940, o crime de estupro foi sofrendo paulatinas alterações que culminaram com a redação atual, tutelando a dignidade sexual da pessoa, em especial, a liberdade de escolha quanto ao ato sexual, desde que não esteja nas situações legais de vulnerabilidade.

No entanto, o avanço da tecnologia, a possibilidade de comunicação em tempo real, com ampla interação entre os interlocutores, fez surgir um novo problema que é o da existência do crime de estupro na modalidade virtual, flexibilizando o clássico entendimento sobre a necessidade de contato físico.

Decisões judiciais já existem no Brasil que levaram à condenação pela prática do estupro virtual, reconhecendo-o, mesmo sem a vítima ter tido qualquer contato real com o agressor, extraindo a grave ameaça ou mesmo a violência na modalidade psicológica, das nuances do caso concreto, em especial, das provas digitais produzidas.

O presente estudo tem por fim analisar a existência do estupro virtual, verificando se é possível amoldá-lo ao tipo já existente, levando ainda em consideração, a existência de projeto de lei tramitando para o inserir, textualmente, na legislação.

O ponto de partida é a possível afronta ao princípio da estrita legalidade, com sede, inclusive, constitucional. Para tanto, o método adotado foi o qualitativo, com ampla revisão bibliográfica e análise do referido projeto de lei, assim como do julgado precedente que ensejou o debate.

## **2 NOTAS ACERCA DA EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL**

O atual Código Penal brasileiro data de 07 de dezembro de 1940, devendo ser entendido como fruto da sociedade então vigente. Desta forma, em sua redação original, o estupro era um crime bi-próprio, exigindo que o sujeito ativo da conduta criminosa, fosse homem e a vítima, biologicamente mulher, pois consistia em constranger, mediante violência ou grave ameaça, à prática da conjunção carnal, que é a introdução, total ou parcial, do pênis na vagina (Soares, 1990).

No ano de 2009, a Lei 12.015, introduziu importantes alterações no Título VI do Código Penal, a começar pela substituição do bem jurídico tutelado, que eram os costumes, pois neste momento, a preocupação centrava-se na repressão da sexualidade e na moralidade “pública”, não na proteção da vítima, mas que com as mudanças, conectadas com o recorte constitucional atual, passou a tutelar a dignidade sexual, em especial, a liberdade e autodeterminação da vítima na condução da vida sexual, desde que não se trate de pessoa vulnerável, como as menores de 14 anos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Há quem defenda, em algumas situações em concreto, a chamada “Exceção de Romeu e Julieta”, aplicada no Brasil, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, num caso envolvendo um jovem de 15 anos e



Houve ainda a junção do estupro, de acordo com o princípio da continuidade normativo-típica<sup>2</sup>, com o crime de “atentado violento ao pudor”, até então previsto no agora revogado artigo 214 do Código Penal. Com isso, comporta tanto a cópula vaginal, quanto qualquer outro ato libidinoso, capaz de satisfazer a lascívia do agente, tais como a masturbação, sexo oral ou anal, até mesmo o beijo lascivo, desde que a conduta envolva violência (Greco, 2014).

Através da Lei nº 13.718, de 2018, ocorreu outra mudança significativa, essa no campo processual, passando a ação penal, em qualquer hipótese de estupro, a ser pública incondicionada. Cumpre lembrar que nos primórdios do Código Penal, a ação era privada, como regra, passando posteriormente, a ser pública condicionada à representação, salvo em caso de vulnerável, até alcançar o estágio atual, que independe de manifestação da vítima.

### **3 ESTURPO VIRTUAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/23**

É incontroverso que a chamada “Revolução 4.0” que trouxe significativos avanços tecnológicos para a sociedade, repercutiu de forma direta nos variados ramos do Direito, em especial, no Penal, requerendo uma necessária adaptação dos tipos já existentes, às novas formas de criminalidade, agora adjetivadas de “digitais” ou “cibercrimes”.

No novo catálogo de crimes, desenvolvidos no ambiente virtual da “internet”<sup>3</sup>, que transpôs as fronteiras da comunicação em tempo real, disseminando-se a partir da década de 60, de início de forma mais restrita e direcionada à questões de segurança, especificamente, num mundo polarizado pela Guerra Fria, entre Estados Unidos e a então União Soviética, com o tempo, adentra os lares de milhões de famílias, realizando algo que seria em tempos mais remotos, mera utopia (Dertouzos, 1997).

---

uma menina de 12 anos, que se iniciaram sexualmente, no “namoro” que mantinham (RP. Nº 70084660364 (Nº CNJ: 0104395-38.2020.8.21.7000-2020/Cível). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-camara-civel-tj-rs-livra-menor.pdf>. Acesso: 09 de maio de 2024. Para tanto, se construiu alguns requisitos, além, é claro, da análise casuística, a saber: a) pré-existência de um relacionamento entre a vítima e o acusado; b) primariedade do suposto agressor e inexistência de relação incestuosa ou de outra relação com terceiros, como casamento ou união estável; c) diferença de idade não superior a 5 anos.

<sup>2</sup> O que distingue o “Princípio da continuidade normativo-típica” da “Abolitio Criminis”, é que no primeiro a conduta é apenas “formalmente” revogada do dispositivo, sendo remanejada para outro tipo penal, enquanto que na *abolitio criminis* há a descriminalização do fato (Masson, 2023).

<sup>3</sup> Compreende-se como *Internet*, a “rede mundial de sistemas de computadores interconectada por comunicações de fio de alta velocidade, que compartilham de um protocolo comum para poderem se comunicar” (Prudente, 2020, p. 34).

Mas é nesse ambiente virtual, que conecta diuturnamente as pessoas, que não raras vezes, crimes gravíssimos acontecem. Vale observar que a internet é dividida em “camadas”, onde se encontra a “deep” e “dark” web, ambientes mais propícios às práticas ilícitas, se contrapondo à chamada internet de “superfície” ou “rasa”, que abriga os conteúdos abertos, facilmente acessíveis pelas buscas em navegadores (Calderon, 2017).

Diante do fato “virtual” perpetrado, começa a saga na adaptação da persecução penal, pois “a autoridade policial em geral, dentro do dever de vigilância também da “rua digital”, continua a ter dificuldade na tipificação de algumas condutas” (Pinheiro, 2021, p. 47). As dúvidas prosseguem em juízo, quando diante da omissão do legislador, tenta a acusação encaixar as novas condutas nos delitos já existentes. É o que acontece com o chamado estupro “virtual”.

A existência do estupro virtual, não mais dependendo do contato físico entre o autor e a vítima, rompe com a ideia até prevalente dessa necessidade, como asseverava Heleno Cláudio Fragoso, ao observar, no seu tempo, que “costuma-se considerar necessário que haja contato corporal no ato libidinoso” (1962, Vol. II, p. 498). Com a possibilidade do reconhecimento do estupro “virtual”, o ponto central a ser provado é a intenção (dolo) do agente em satisfazer a sua lascívia com os atos praticados pela vítima no ambiente virtual (Bitencourt, 2023).

Por outro lado, o fato não deve ser confundido com outra figura introduzida pelos meios virtuais, que é a chamada “sextorsão”, uma espécie de junção dos crimes de constrangimento ilegal, com a conduta da extorsão, uma vez que através dela, a vítima passa a ser chantageada, em regra, economicamente, para que conteúdos que comprometam a sua reputação sexual não sejam divulgados (Cunha, 2017).

Voltando ao nosso objeto central, pergunta-se: estaria de fato o estupro virtual abrangido pela atual redação do artigo 213<sup>4</sup> do Código Penal? Ou haveria a necessidade de uma alteração que, formal e nominalmente, o introduzisse no ordenamento pátrio? Eis a questão.

---

<sup>4</sup> Dispõe o artigo 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Em se tratando de vulnerável, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, consoante prevê o artigo 217-A, do Código Penal. É considerado hediondo em todas as modalidades.

Tramita hoje no Brasil, o Projeto de Lei nº 1891, de 2023<sup>5</sup>, de autoria da Deputada Renata Abreu, com o fim de alterar os artigos 213 e 217-A, para incluir, respectivamente, os seguintes parágrafos: “§ 3º: As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.” Já quanto ao estupro de vulnerável, prevê que “Art. 217-A. Estupro Virtual de Vulnerável: § 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

Verifica-se, portanto, pelas redações acima apresentadas, que a intenção do legislador é a de tipificar de forma autônoma e incontestada, a conduta do estupro virtual, sem margem para interpretações que questionem a sua existência e possível violação às garantias constitucionais.

#### **4 CONDENAÇÕES POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL: AFRONTA À ESTRITA LEGALIDADE?**

Existem, no Brasil, algumas decisões<sup>6</sup> condenatórias pelo crime de estupro, na modalidade virtual. O precedente partiu do Poder Judiciário do estado do Piauí, que no ano de 2017, condenou um homem, acusado de utilizar um perfil falso, no Facebook, ameaçando uma menor com 13 anos de idade, a se exhibir em imagens íntimas, assim como enviar fotos desnuda e praticar alguns atos libidinosos, como a introdução de objetos na vagina, a automasturbação, enquanto o homem, do outro lado da tela, satisfazia seus intentos sexuais<sup>7</sup>.

No caso, inexistiu contato físico entre a vítima e o acusado, sendo possível a investigação pelas provas digitais colhidas, que culminaram com a sua prisão (Madureira, 2018). Na sentença, entendeu o juiz pela existência do crime de “estupro virtual”, com base no fundamento de que a vítima, através de grave ameaça, foi obrigada a realizar o

---

<sup>5</sup> O último trâmite do projeto consta do dia 14/04/2023, encontrando-se “sujeito à apreciação do Plenário”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2276133&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%201891/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2276133&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%201891/2023). Acesso: 11 de maio de 2023.

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estupro-virtualcondenacao-mantidaentenda/887192513>. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso: 11 de maio de 2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.amapi.org.br/decisao-de-magistrado-do-piaui-abre-precedente-para-projeto-de-lei-que-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual-no-brasil/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

ato executório do tipo, agindo como *longa manus* do autor<sup>8</sup>. Mas haveria afronta à legalidade em tal decisão?

Com a devida vênia, partilhamos da posição da autora do Projeto de Lei nº 1891, de 2023, ao justificar a alteração, argumentando que a proposta “pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências”.

O referido projeto mostra-se coerente com a estrita legalidade, assim como a vedação do uso da analogia ou da interpretação *in malam partem* no Direito Penal. Respeitar a legalidade é um mandamento constitucional e uma garantia fundamental, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, assegurando que “não há crime sem lei anterior que o defina [...]”, devendo a conduta sempre subsumir-se aos elementos do tipo penal, com todas as suas circunstâncias taxativamente previstas, sob pena de afronta ao próprio Estado de Direito<sup>9</sup>.

## CONCLUSÃO

O crime de estupro em todas as modalidades previstas no Código Penal é considerado crime hediondo, dada a natureza repugnante da conduta, a violar hoje a dignidade sexual, a liberdade, assim como a integridade física e psicológica da vítima.

O presente estudo abordou a problemática que gravita em torno da figura do estupro virtual, não previsto textualmente na legislação, porém já reconhecido em decisões de alguns Tribunais de Justiça, sendo o pioneiro, o do estado do Piauí, em 2017.

Trata-se de mais um crime virtual ou cibercrime, fruto dos avanços tecnológicos e para o qual o legislador e o Judiciário precisarão solucionar, mas sempre com respeito aos princípios e garantias que regem o Direito Penal, num Estado de Direito, em especial o da estrita legalidade, que tem previsão tanto na Constituição Federal de 1988, como no Código Penal.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.amapi.org.br/decisao-de-magistrado-do-piaui-abre-precedente-para-projeto-de-lei-que-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual-no-brasil/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

<sup>9</sup> Quanto às decisões condenatórias com trânsito em julgado, caberia ação de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, por se tratar de decisão “contrária ao texto expresso da lei penal”.

Comungamos do entendimento de que há a necessidade de uma adequação da legislação, em atenção à segurança jurídica, para que o tipo passe a contemplar a *novel* conduta. Em resposta a isso, tramita o Projeto de Lei 1891, de 2023, de autoria da deputada Renata Abreu, que pretende inseri-lo no artigo 213 e também nos casos de estupro envolvendo vulneráveis, conforme prevê o artigo 217-A, ambos do Código Penal.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial** (crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - Arts. 213 a 311-A). Vol. 4. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CALDERON, Barbara. **Deep & Dark web: a internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DERTOUZOS, Michael Leonidas. **O que será: como o novo mundo da informação transformará nossas vidas**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. II. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1962.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. 7ª edição. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2014.

MADUREIRA, Anna Carolina Antunes. **Viabilidade Jurídica do Estupro Virtual e a consumação do delito por ato libidinoso diverso**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Vol.10, n.1, Tomo I (A/L), jan./jun. 2018. Pág. 107-120.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte Geral. Volume I. 17ª edição. São Paulo: Editora GEN/Método, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRUDENTE, Amanda Juncal. **O impacto da Deep Web no tráfico humano: análise a partir da responsabilidade do Estado**. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/16224-amanda-juncal-prudente/file>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

SOARES, Orlando. **Sexologia Forense**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.